

O TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E OS REFUGIADOS NO BRASIL

THE WORK AS A FUNDAMENTAL RIGHT AND REFUGEES IN BRAZIL

Danielle de Jesus Dinali*

Márcia Regina Lobato Farneze Ribeiro**

RESUMO

O refugiado é a pessoa que, em razão de perseguição ou do fundado receio de que esta ocorra devido sua raça, religião, associação, opinião política dentre outros, encontra-se fora de seu país de origem, não tendo mais possibilidade ou não mais desejando retornar ao seu Estado. O Brasil é um país que recebe alto número de refugiados, bem como uma nação que possui em seu ordenamento jurídico interno uma considerável proteção aos mesmos, o que revela o atendimento às normas internacionais de proteção à pessoa humana como a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Frente à situação degradante em que se encontra o refugiado, pois, afastado de seu país, amigos e até mesmo de seus familiares, o trabalho pode ser entendido como uma forma de inserção deste indivíduo na nova sociedade e a devolução, mesmo que em parte, da dignidade humana lhe foi retirada. Com o trabalho o estrangeiro poderá se sentir acolhido, tendo sua liberdade devolvida e até mesmo possibilidade de construir um novo futuro. Todavia, este trabalho deve ser digno e não em condições degradantes, como a do labor em situação análoga a de escravo, muito noticiada pela imprensa brasileira. Além disso, em caso de violação de direitos é também necessário que lhe sejam possibilitadas formas de buscar a resgate do que lhes foi violado.

PALAVRAS-CHAVE: Refugiados; Dignidade da Pessoa Humana; Direito do Trabalho.

ABSTRACT

The refugee is a person who, because of persecution or well-founded fear that this occurs because of their race, religion, association, political opinion among others, is outside their country of origin, having no longer able or willing to return no more your state. Brazil is a country that receives a high number of refugees and a nation that has in its domestic legal considerable protection to the same, which indicates compliance with international standards for the protection of the human person as the Universal Declaration of Human Rights. Facing the situation that is degrading refugee because away from country, friends and even their families work can be understood as a way of integrating this new society and the individual in return, even in part, of human dignity to it withdrawal. With the work abroad can feel

* Especialista em Direito do Trabalho. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogada.

** Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica - PUC-MG. Especialista em Direito do Trabalho. Graduada em Direito e Administração de Empresas. Diretora de Secretaria de Seções Especializadas no TRT/3 - Belo Horizonte.

welcomed, having returned their freedom and even the possibility of building a new future. However, this work must be decent and not in degrading conditions, such as the labor in a situation analogous to slavery, much reported in the Brazilian print. Moreover, in case of violation of rights is also necessary that it be made possible ways to seek rescue them was violated.

KEYWORDS: Refugees; Dignity of the Human Person; Labor Law

1 Introdução

A ocorrência de refugiados entre a população das nações mundiais não é nova, há registros de que na Grécia e na Roma Antiga, a proteção a estas pessoas era concedida pelos templos. Na Idade Média, da mesma forma, eram os senhores feudais que as acolhiam quando entendiam serem merecedoras de sua proteção. (MELLO, 1995, p.181)

Durante a história da humanidade as inúmeras guerras, revoluções, catástrofes ambientais e perseguições político religiosas, ocasionaram um deslocamento forçado de milhares de refugiados em busca de um local seguro para se viver.

De acordo com dados fornecidos pela Organização das Nações Unidas no ano de 2011 havia mais de 43 milhões de refugiados pelo mundo, destes, a maioria são mulheres e crianças. (DANTAS, 2011, p.1).

Diante deste quadro, faz-se necessário ressaltar o quão é importante que as nações estejam preparadas para receber e acolher estes indivíduos que, ao saírem de sua terra natal, almejam principalmente um local que lhes proporcione proteção, além de novas oportunidades de viver dignamente, em paz. Ademais, não se consideram turistas nem tampouco aventureiros. São simplesmente estrangeiros em condições substanciais, pois fogem para garantir sua própria sobrevivência.

Vale dizer que o indivíduo perseguido não perde sua nacionalidade, contudo, por condições adversas à sua vontade encontra-se óbice para exercer de forma plena os seus direitos mais elementares, tais como o ir e vir, visto que não pode contar com a proteção de seu próprio país.

Deste modo, cabem aos Estados que dão proteção jurídica aos emigrados, assegurar-lhes direitos mínimos, tais como à vida, à liberdade, à saúde e à educação, tendo em vista que os refugiados, por si sós, já representam um produto da discriminação e da intolerância.

Só assim, o Estado que acolher o estrangeiro como refugiado estará essencialmente o reconhecendo como ser humano digno de uma vida livre, sobretudo, da violência.

2 Definição de Refugiado

O termo refugiado é, em geral, usado para caracterizar pessoas em relação com o espaço e com direitos humanos, políticos ou sociais. Para Hayden (2006, p.43), todavia, é difícil definir a categoria dos refugiados de forma que satisfatoriamente contemple, em harmonia, ética, teoria e a realidade de tal grupo.

Segundo Flávia Piovesan (2001, p. 54) “o refúgio é um instituto jurídico internacional, tendo alcance universal, [...] é a medida essencialmente humanitária. O refúgio abarca motivos religiosos, raciais, de nacionalidade, de grupo social e de opiniões políticas.”

De acordo com Jaime Ruiz Santiago (1996, p.119), por sua vez, o refúgio é “o instituto criado pela comunidade internacional, com importantes antecedentes, que tem por finalidade básica oferecer proteção à Pessoa Humana.”

Portanto, evidente se mostra que uma das características mais importantes para se verificar o instituto do refúgio é a constatação da ameaça ou violação dos direitos fundamentais, dentre os quais, o direito à vida, à saúde e à liberdade. O temor pela própria vida ou de seus familiares em razão de sua crença, ideologia ou origem obriga o sujeito a fugir de seu país, na intenção de que, em terras estrangeiras, este possa encontrar a segurança necessária para viver. (PASCHOAL, 2012, p. 98).

Destarte, o refugiado busca um espaço no qual se sentirá protegido, fugindo da violência e da perseguição que, em regra, violam os seus direitos e, principalmente, a sua dignidade como ser humano.

Neste sentido, o artigo 1º, item II da Convenção de Genebra de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, assim os define:

Artigo 1º - Definição do termo “refugiado”:

A. Para os fins da presente Convenção, o termo “refugiado” aplicar-se-á a qualquer pessoa:

[...]

(2) Que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando, com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.(1951, p. 1)

O Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, visando ampliar o conceito fornecido pela Convenção de 1951, estabelece no artigo 1º, item II, que:

2. Para os fins de presente Protocolo, o termo “refugiado”, salvo no que diz respeito à aplicação do § 3º do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras “em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e...” e as palavras “...como consequência de tais acontecimentos” não figurassem da Seção A do artigo primeiro.(1967, p.1)

Em atendimento à Convenção de 1951 e ao Protocolo de 1967, aos quais o Brasil é parte contratante, foi promulgada a Lei n. 9.474, de 22.07.1997, que constitui o Estatuto do Refugiado no Brasil. De acordo com este diploma o refugiado é definido da seguinte maneira:

Artigo 1º - Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Artigo 2º - Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em Território Nacional. (1997, p.1)

Outrossim, segundo os dados divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, atualizadas até 31.03.2013, somente no primeiro trimestre de 2013 o Brasil concedeu 660 autorizações para estadia no país, sejam estas temporárias ou permanentes. Ainda de acordo com referidos dados no ano de 2012 foram 5.082 autorizações, no ano de 2011 o total de 1.447 e no ano de 2010 a soma de 535 concessões. Ressalta-se ainda que os países de origem mais frequentes são o Haiti e a Angola, em respectivos primeiro e segundo lugares. (MTE, 2013).

Há ainda dados disponibilizados pelo Ministério da Justiça do Brasil os quais informam que no ano de 2011 havia 4.477 refugiados vivendo no Brasil, dentre legalizados ou não, decorrentes de 77 nacionalidades diferentes. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2011).

Ao longo da evolução humana houve um contingente de refugiados que foram acolhidos por nações diversas, inclusive pelo Brasil, notadamente destacam-se cientistas, políticos, artistas plásticos, dentre os quais: Albert Einstein, Sigmund Freud, Pablo Neruda, Felipe Gonzalez Marquez, Mário Soares, Corazon Aquino, Mikhail Baryshnikov, Rudolf Nureyev, Marlene Dietrich, Aleksandr Solzhenitsyn, Bertolt Brecht, Sun Yat-Sen, Richard Wagner, Victor Hugo, Giuseppe Garibaldi, Vladimir Nabokov e Marc Chagall. (PACÍFICO, 2005, p.3)

Neste sentido, Loescher, citado por Andrea Pacheco Pacífico (2005, p.5), esclarece que “o problema do refugismo é parte da emergente” das crises globais maciças geradas pelas mudanças na estrutura econômica, política e social que ocorreram durante toda a história da civilização humana.

Em igual espeque vale ressaltar as elucidações de Paulo Welter (2012, p.3) nos seguintes moldes:

No mundo globalizado jamais será possível entender a existência de pessoas refugiadas. Falta globalizar o ser humano. Mas isso será muito difícil, uma vez que, nesse processo de globalização, faltam valores éticos necessários no relacionamento de respeito entre as pessoas. Parece-me ser muito difícil a globalização sem valores humanos e sem união entre as pessoas. Assim sendo, o “rótulo” continuará nas pessoas refugiadas, muitas vezes vistas e reconhecidas como sem valor, como a massa sobrando da sociedade. Devemos nos preocupar em mudar este tratamento e proporcionar aos refugiados dignidade como pessoas com valores. Certamente eles têm muito para contribuir com seus conhecimentos e cultura no país de acolhida. Tudo isso é um processo que deverá constantemente ser tratado por parte das autoridades, agentes e pessoas que se dedicam à causa dos refugiados no sentido de fazer com que a sociedade mude o seu procedimento ou o comportamento em relação aos refugiados, atribuindo-lhes valores. Se um dia isso acontecer, poderíamos dizer que a humanidade e os povos estão globalizados. (IHU On-Line, 2012, p.3)

A condição dos inúmeros refugiados disseminados pelo mundo é, portanto, um desafio a ser enfrentado por todas as nações, tendo em vista ser um fenômeno global que oscila de acordo com a frequência dos acontecimentos. As perseguições individuais ou de grupos que compartilham de opiniões políticas contrárias ou não toleradas pelas autoridades dos seus países de origem e as catástrofes são algumas das motivações que ensejam os indivíduos a se refugiarem. Pode-se citar a situação dos haitianos após o grande terremoto de 2010 ou até mesmo dos afegãos, após as inúmeras revoltas ocorridas no país, os quais foram obrigados a procurar abrigo em países estranhos à sua nacionalidade. (TOUEG, 2012, p.1).

3 Princípios Informativos de Proteção aos Refugiados

O sistema jurídico de proteção internacional aos refugiados é baseado na legislação positivada, conforme já colacionada em amostragem anterior, mas também em princípios, que de acordo com Victor Ferro (1998, p.51), servem para integrar o direito, para interpretar as normas, mas também para inspirá-las, assim seu “papel essencial é o de estruturar o ordenamento jurídico via convicções de uma comunidade social, garantido assim coerência e sentido a suas normas”.

Considera-se o princípio da “Não Devolução” do refugiado o mais basilar dentre os demais preceitos princípios lógicos norteadores da legislação destinada a regular a situação desses indivíduos. Previsto nos artigos 33 da Convenção de 1951; 22, VII, da Declaração Americana dos Direitos Humanos e 3º da Convenção das Nações Unidas, este visa garantir que o refugiado não será devolvido para o país onde ocorreu a perseguição que deu origem a essa sua condição ou para qualquer outro país que sua vida ou liberdade tenham sido objeto de ameaças.

O ordenamento jurídico nacional, acolheu o princípio em comento, contemplando-o no art. 7º, §1º da Lei 9474/97, *in verbis*: “em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.”.

Com bem evidencia Flávia Piovesan, a “não devolução” é “um princípio geral de direito tanto do Direito dos Refugiados como dos Direitos Humanos, devendo ser reconhecido e respeitado”. (2001, p. 50).

Vale realçar que a devolução do refugiado não se confunde com a expulsão, extradição ou deportação - formas coercitivas de retirada de estrangeiro do país – que possuem suas possibilidades descritas na ordem jurídica brasileira (Lei 6.815/1980).

A devolução, nestes termos, pode ser entendida como a prática, ilegal, por parte do Estado ao retirar o indivíduo de seus limites territoriais, sem analisar formalmente o pedido que solicita refúgio na fronteira ou já dentro de seu território, deixando-o desprotegido e sujeito à perseguição e ao desamparo. (SAADEH, 1998, p.24).

Nesse diapasão tem-se ainda o princípio do *In Dubio Pro Refugiado*, segundo o qual, havendo dúvida acerca de efetiva perseguição ou do temor de que essa possa vir a ocorrer, resolver-se-á sempre em benefício do solicitante do refúgio. (SAADEH, 1998, p.25).

O Princípio da Unidade da Família, por sua vez, é uma extensão da proteção a esta entidade que igualmente é contemplada em várias ordens jurídicas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo, afirma que a família é elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da daquela e do Estado. (PEREIRA, 2009, p.69).

A Ata final da Conferência que aprovou a Convenção de 1951, relativa ao Estatuto do Refugiado, recomenda, inclusive, a manutenção da unidade de seu núcleo familiar e da proteção aos menores de idade, quando esse for o caso. Esta é uma maneira de fortalecer os laços afetivos entre os entes que a compõe a família, de modo a dar suporte e equilíbrio, nessa fase tão peculiar na vida daqueles que se encontram nesta condição.

Outro princípio resguardado pela Declaração Universal dos Direitos dos Homens é o da Proteção Internacional da Pessoa Humana que garante aos indivíduos, sem distinção, o direito às liberdades fundamentais. (PEREIRA, 2009, p. 67).

O Primado da Cooperação e da Solidariedade Internacional, como uma extensão do mandamento anterior contempla “o dever de proteção da pessoa humana, visando dar solução, em perspectiva multilateral e mediante comunhão de esforços dos Estados pertencentes à sociedade internacional” à questão dos refugiados. (PEREIRA, 2009, p. 67).

A boa-fé, manifesta-se também como princípio elementar dos Estados signatários da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de modo a concretizá-la fielmente, na forma como pactuada em 1951. Nesse contexto, a boa-fé mostra-se fundamental, “para a segurança das relações jurídicas e bem-estar da sociedade internacional, e para que haja o cumprimento harmonioso das normas acordadas internacionalmente.” (PEREIRA, 2009, p. 69).

Em complemento ao primado anterior, o princípio da Supremacia do Direito de Refúgio, previsto no artigo 1º da Convenção sobre Asilo Territorial de 1954, dispõe “que a concessão de asilo ou o reconhecimento do refúgio não podem ser compreendidos pelo Estado de origem do asilado/refugiado como um ato de ofensa ou de estremecimento das relações diplomáticas entre este e o Estado de acolhida.” (PEREIRA, 2009, p. 69).

Ao acolher o refugiado, o Estado que o recebe, cumpre tão somente os preceitos internacionais de proteção ao ser humano, não cabendo, por parte do Estado de origem, conforme aponta Flávia Piovesan, qualquer reclamação ou interpretação “como um ato inamistoso, de inimizade ou hostilidade”. (2001, p. 50)

A fim de proteger os refugiados contra qualquer tipo de exclusão ou preconceito pertinentes à raça, religião ou ao país de origem, há também as orientações consagradas no Princípio da Não Discriminação, conforme preconiza o artigo 3º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados.

Este primado vislumbra coibir práticas discriminatórias, de alguns Estados, que recusam receber indivíduos de determinadas religiões, etnias ou territórios específicos, ao invés, oferece-lhes proteção e garantir-lhes os direitos fundamentais, estabelecidos pelas normas internacionais. (PEREIRA, 2009, p. 70).

4 Trabalho como forma de garantir os Direitos da Pessoa Humana

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, elegeu como modelo estatal, o Estado Democrático de Direito, adotando como fundamento e finalidade o ser

humano e a construção de uma nação baseada sobre os valores do trabalho, da livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana.

Nestes termos, a Carta Magna vislumbra o desenvolvimento social mediante a erradicação das desigualdades e a formação de uma sociedade livre, justa e solidária, e assim assegura o tratamento mínimo aos refugiados, nos seguintes moldes:

Artigo 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

(...)

Artigo 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II – prevalência dos direitos humanos;

(...)

X – concessão de asilo político.

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à proteção, nos termos seguintes:

(...)

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

No que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana consagrado constitucionalmente é possível visualizarmos sua existência em dois aspectos, quais sejam, o individual e o social.

A dimensão individual cinge-se à “integridade física e psíquica do homem e se relaciona com as liberdades negativas dos direitos fundamentais”. (MIRAGLIA, 2009, p. 149)

Ao passo que a dignidade social relaciona-se à afirmação do homem enquanto ser integrante a “uma sociedade e está intrinsecamente ligada às liberdades positivas e à igualdade substancial proposta pelos direitos fundamentais”, baseando-se em “um mínimo existencial a ser assegurado a todas as pessoas”. (MIRAGLIA, 2009, p. 149).

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p.62):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007, p.62)

Nesse sentido, corrobora Ledur ao afirmar que a “dignidade da pessoa humana se consolida se ela (pessoa) é livre e possui meios materiais para prover à sua existência.” Ao Estado, por sua vez, cabe essa garantia de prover um trabalho digno, a fim de gerar a inserção do homem na sociedade capitalista. (LEDUR, 1998, p. 86).

Prossegue Ledur, afirmando ainda que:

[...] a realização do direito ao trabalho fará com que a dignidade humana assumirá nítido conteúdo social, na medida em que a criação de melhores condições de vida resultar benéfica não somente para o indivíduo em seu âmbito particular, mas para o conjunto da sociedade. [...] como primeiro princípio dos direitos fundamentais, ele (o princípio dignidade da pessoa humana) não se harmoniza com a falta de trabalho justamente remunerado, sem o qual não é dado às pessoas prover adequadamente a sua existência, isto é, viver com dignidade. (LEDUR, 1998, p. 103)

No mesmo âmbito, elucida Maurício Godinho Delgado que:

O Direito do Trabalho consolidara-se, respeitadas as peculiaridades nacionais europeias, como o patamar fundamental de afirmação da cidadania social da grande maioria das pessoas que participam do sistema econômico, mediante oferta de seu labor e, nessa medida, veio a se constituir em um dos principais instrumentos de generalização da democracia no plano daquelas sociedades. É que o Direito do Trabalho se mostrou, por décadas, um dos mais eficientes e disseminados mecanismos de distribuição de renda e de poder no plano da sociedade capitalista: distribuição de renda principalmente por meio das normas reguladoras do contrato de emprego (Direito Individual do Trabalho); distribuição de poder por meio das normas e dinâmicas inerentes ao Direito Coletivo Trabalhista, embora, normalmente, as duas dimensões desse ramo jurídico atuassem do modo combinado. (DELGADO, 2007, p.14).

Assim, frente aos desafios da exclusão pela qual o refugiado enfrentou e, considerando, ainda, as abdições impostas pelas circunstâncias, o trabalho representa um dos meios mais adequados de sua inserção, de forma digna, como cidadãos à nova sociedade. Ora,

Tudo isso significa que a ideia de dignidade não se reduz, hoje, a uma dimensão estritamente particular, atada a valores imanentes à personalidade e que não se projetam socialmente. Ao contrário, o que se concebe inerente à dignidade da pessoa humana é também, ao lado dessa dimensão estritamente privada de valores, a afirmação social do ser humano. A dignidade da pessoa física, pois, lesada, caso ela se encontre em uma situação de completa privação de instrumentos de mínima afirmação social. Na medida dessa afirmação social é que desponta o trabalho, notadamente o trabalho regulado, em sua modalidade mais elaborada, o emprego. (GODINHO, 2007, p.26).

A Constituição Federal de 1988 instituiu o vínculo empregatício, assecuratório de certo patamar de garantias ao obreiro, “o mais importante veículo (se não o único) de afirmação comunitária de grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade

capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes (se não o maior deles) instrumentos de afirmação da Democracia na vida social.” (DELGADO, 2007, p.15/16).

Assim, continua Maurício Godinho Delgado esclarecendo que:

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu “Preâmbulo” essa afirmação desponta. Demarca-se, de modo irreversível, no anúncio dos “Princípios Fundamentais” da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I). Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos “direitos sociais” (art. 6º e 7º) – quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do País. Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a “Ordem Econômica e Financeira” (Título VII), com seus “Princípios Gerais da Atividade Econômica” (art. 170), ao lado da “Ordem Social” (Título VIII) e sua “Disposição Geral” (art. 193). A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece, há séculos, os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras: o trabalho traduz-se em *princípio, fundamento, valor e direito social*. (DELGADO, 2007, p. 16).

Igualmente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. XXIII, 3) veicula ainda a dignidade ao trabalho, afirmando que “todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social”. (1948, p.2).

Ressalta-se portanto, que embora o trabalho não seja o único meio, é, contudo, um bastante eficaz para a efetivação da dignidade da pessoa humana e, desse modo, materialização do Estado Democrático de Direito eleito pela Constituição brasileira. (DELGADO, 2007, p.15/16).

Nestes termos, vale ressaltar as elucidações de Gustavo Henrique Paschoal, segundo o qual:

Para este estrangeiro, que se encontra em um país, não raras vezes desconhecido, em condições especiais, ou seja, fugindo de sua pátria por temer a perda de sua própria vida ou a de seus familiares por razões as mais variadas possíveis, num ambiente estranho, cercado por pessoas estranhas, que sequer falam sua língua, o trabalho é de suma importância para que este indivíduo possa adaptar-se, ainda que temporariamente, ao local em que, forçadamente, passou a viver. O trabalho, certamente, auxiliaria o refugiado a superar (ou tentar superar) as dores da perseguição sofrida, bem como as saudades de casa, além de colaborar no processo de adaptação ao ambiente, conhecendo novas pessoas e fazendo novos amigos. (PASCHOAL, 2012, p. 113).

Pode-se dizer, por conseguinte, que o trabalho é um dos meios de promoção social da pessoa, ou seja, oportunidade para que possa realmente se firmar em condições que sejam dignas.

No Brasil não são raras as denúncias de trabalhadores estrangeiros que, por permanecerem de forma irregular no país, ou por terem dificuldades com o idioma, acabam sendo obrigados a laborarem em condições análogas a de escravos em fábricas de tecidos ou de alimentos, por exemplo. (FELLETT, 2012).

Ofertar trabalho nessas condições, todavia, não significa acolher o refugiado com base nos preceitos internacionais, como já assinalado, mas apenas um aproveitamento desleal da condição degradante em que aquele se encontra. Assim, oferecer trabalho na forma prevista pela ordem jurídica nacional, é uma das maneiras de proporcionar ao homem direitos que decorrem do atributo que lhe é próprio: a dignidade humana. (BRITO FILHO, 2004, p.45).

5 Direitos Trabalhistas e os Refugiados

A Magna Carta brasileira de 1988 estabelece igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a isonomia de tratamento, assim como o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer, nos seguintes termos:

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à proteção, nos termos seguintes:
XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A Convenção de Genebra de 1951, em seus artigos 17, 18 e 19, ratificada pelo Brasil, “impõe aos seus signatários o dever de tratamento igualitário aos refugiados no que se refere ao trabalho”. (1951, p.2).

Ademais, a Convenção 97 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), também ratificada pelo Brasil, assegura o mesmo tratamento a trabalhadores brasileiros e estrangeiros residentes no país. (PASCHOAL, 2012, p.111).

Sendo assim, os refugiados que se encontrarem em solo nacional, bem como os seus dependentes, usufruem dos mesmos benefícios concedidos aos trabalhadores brasileiros, dentre os quais salário mínimo; jornada de 8 (oito) horas diárias, 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentos e vinte) horas por mês, salvo em profissões específicas; gratificação natalina; descanso mínimo de 11 (onze) horas entre uma jornada e outra; intervalo intrajornada de no mínimo 1 (uma) hora para refeição, nas jornadas acima de seis

horas; trinta dias de férias remuneradas, como acréscimo de 1/3, a cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, descanso semanal remunerado, recolhimento de depósito, em seu favor, a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; aposentadoria e recebimento de pensões ou auxílios.

A relação de emprego ou de trabalho estabelecida entre os indivíduos que encontrarem no país na condição de refugiado e seus empregadores, será regulada pelas normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e demais legislações infraconstitucionais, igualmente aplicadas aos nacionais.

Outrossim, estendem-se aos refugiados os direito de associação e sindicalização (art. 8º CF/88), e o direito ao exercício de greve (art. 9º CF/88). (BRASIL, 1988).

Além da proteção da legislação nacional, em condições de igualdade a um trabalhador brasileiro, sua identificação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), não consta mais o termo “refugiados”, como identificador da condição, mas sim “Estrangeiro com base na Lei nº. 9.474 de 22/07/1997” ou “Estrangeiro com base no Art. 21, §1º da Lei nº. 9.474 de 22/07/1997”, este para o caso dos solicitantes de refugio. (MTE, 2006).

Isto ocorreu, pois muitos refugiados “manifestaram a dificuldade que enfrentavam ante o desconhecimento de sua condição e a associação da identificação ‘refugiado’ com alguém que estivessem fugindo de seu país por irresponsabilidades não assumidas ou por delitos praticados”. (MILESI, 2011, p.9).

Referida alteração vai ao encontro das Convenções 118 de 1962, Convenção 143 de 1975 e a Convenção 111 de 1958, todas da Organização Internacional do Trabalho, dentre as quais estabelece a última citada, em seu artigo 1º, que nenhum trabalhador deve ser preterido ou dispensado em razão de sua nacionalidade ou da atual conjuntura social que se encontra. (PASCHOAL, 2012, p.114).

Todavia, ressalta Gustavo Henrique Paschoal que:

O ideal seria que não se inscrevesse qualquer tipo de menção à condição de estrangeiro no Brasil, mesmo porque, se ele tem CPTS é por se tratar de estrangeiro regular, o que pode exercer livremente atividade produtiva dentro do território brasileiro. Caso o empregador queira maiores informações, basta, para tanto, consultar o Ministério da Justiça.

Na mesma esteira, todos os direitos laborais previstos na CLT são extensivos aos refugiados, de sorte que os dispositivos que discriminem, de qualquer forma, os trabalhadores estrangeiros, serão considerados como não recepcionados pela Constituição, v. g., art. 352 a 371. (PASCHOAL, 2012, p.116).

No tocante ao empregador, vale destacar que o mesmo quando flagrado explorando trabalhadores estrangeiros que estejam em situação irregular ou sem autorização para trabalho

será multado pela Polícia Federal, independente das sanções que poderão lhes ser aplicadas em relação à violação às leis do trabalho pela Inspeção do Trabalho. (MTE, 2010, p 69).

Vale lembrar, outrossim, ser necessário que o trabalhador possua uma autorização para permanência no Brasil, a fim de que este possa exercer legalmente atividade remunerada no país, ressaltadas, ademais, as profissões que necessitam de validação específica de diploma.

Não obstante, destaca Gustavo Henrique Paschoal (2012, p. 118) que mesmo para trabalhadores em situação irregular é possível o reconhecimento de direitos trabalhistas lesados, pois:

Para o Direito do Trabalho não importa quem é o trabalhador, de onde veio ou em que condições ele se encontra prestando serviços. Presente na relação jurídico-laboral os elementos dos art. 2º e 3º da CLT, tem o trabalhador direito ao recebimento de todos os haveres remuneratórios previstos em leis, normas coletivas, contratos de trabalho ou regulamentos empresariais, sem nenhuma exceção.

Reconhecendo o refugiado como empregado, o direito do trabalho, para protegê-lo contra a sanha capitalista, garante a ele direitos laborais mínimos, os quais estão previstos, como já exposto, no art. 7º da CF e ao longo do texto da CLT.

Para o direito do trabalho, o comportamento xenofóbico é inaceitável e deve ser banido do meio social, haja vista que os estrangeiros e, em especial, os refugiados, têm os mesmos direitos previstos em lei que os nacionais, e tais direitos são protegidos e defendidos, independentemente das condições pessoais do ofendido.

O direito do trabalho não enxerga um nacional ou um estrangeiro prestando trabalho: ele vê uma pessoa prestando trabalho e alguém se enriquecendo como o trabalho daquele indivíduo. Se este for um refugiado, tal condição não tem a menor relevância para que ele possa reivindicar a proteção de seus direitos juslaborais. (PASCHOAL, 2012, p. 118).

Neste sentido, ressalta Paschoal (2012, p. 118) que a situação de permanência irregular no país não pode se sobrepor aos direitos trabalhistas garantidores de uma vivência digna à pessoa humana, e como tal, afastada das condições de trabalho análogas à de escravo.

Assim, a questão relativa à estadia do refugiado no país deve ser tratada na esfera específica e não no âmbito juslaboral, a qual tem como objeto proteção do hipossuficiente, ou seja, o trabalhador.

6 Defesa dos Direitos Trabalhistas dos refugiados em Juízo

Os refugiados, como acima já elucidado, possuem os mesmos direitos trabalhistas destinados pelo ordenamento jurídico brasileiro aos nacionais. No tocante, preceitua ainda a Convenção de 1951, em seu artigo 16, que os refugiados possuem o “direito de ter acesso à

Justiça e gozar, assim como os nacionais e desde que preenchidos requisitos comuns, do direito à assistência judiciária e à isenção de custas”. (SAADEH, 1998, p. 30).

No caso de ofensa aos direitos juslaborais surge, então, a pretensão de buscar em juízo o acertamento dos danos causados ou a reparação dos prejuízos advindos da conduta ilícita do empregador.

No sistema jurídico brasileiro os conflitos trabalhistas oriundos das relações de trabalho, entre patrões e empregados, são solucionados na Justiça do Trabalho. Sendo esta uma justiça especializada na qual se estrutura, em razão da matéria e competência, em Varas do Trabalho (1ª. Instância), Tribunais Regionais do Trabalho (2ª Instância) e Tribunal Superior do Trabalho. Em casos específicos, a demanda pode alcançar o Supremo Tribunal Federal, que não compõe a justiça especializada ora rasteiramente tratada. (MTE, 2010, p. 77).

Nesse ramo, o trabalhador tem a faculdade de exercer o *iuspostulandi*, ou seja, sem a necessidade da intermediação de um advogado, poderá ajuizar sua reclamação trabalhista diretamente na Vara do Trabalho localizada na cidade em que prestou o serviço, nos termos dos art. 651 c/c 839, alínea “a” da CLT. Os termos da delação serão transcritos pelo servidor competente e uma vez distribuída a demanda será encaminhada ao juiz, que designará a data da audiência, sendo esta, conforme elucida Wolney de Macedo Cordeiro:

[...] unificada, de maneira que, na mesma oportunidade processual, o magistrado fará a tentativa de conciliação e, sendo infrutífera, passará à produção das provas necessárias, ouvidas as partes, as testemunhas e os peritos (se necessário esclarecimentos técnicos).
Encerrada a instrução, o juiz proferirá a sentença em audiência ou designará data próxima para a publicação da decisão, da qual as partes serão notificadas por mandado, pelo Diário Oficial ou em audiência (Súmula 197 do TST). (CORDEIRO, 2009, p.516)

Ou se preferirem, o refugiado poderá utilizar dos serviços advocatícios cuja a incumbência será de acompanhar todo o tramite processual relativo a demanda ajuizada.

Na defesa dos direitos trabalhistas de estrangeiros e nacionais, atua ainda o Ministério Público do Trabalho (MPT), através de seus membros, como *custus legis* ou como parte, na forma da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993. Conforme ensinamentos de Amador Paes de Almeida, o MPT é o “órgão do Poder Executivo que promove e fiscaliza a execução das leis no interesse da sociedade”. (2006, p. 36).

Este Órgão detém poderes para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, sendo estes conceituados, conforme ensina Paschoal:

O CDC, em sua art. 81, conceitua direitos difusos como sendo aqueles “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.[...] O inciso II do mesmo dispositivo conceitua os direitos coletivos como sendo os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Trata-se, pois, de interesse cujos titulares são possíveis de averiguação, mas o direito é indivisível, ou seja, não é possível dizer o que pertence e quanto pertence a cada pessoa do mencionado grupo. [...]

Por fim, o inciso III do art. 81 do CDC conceitua direitos individuais homogêneos como “os decorrentes de origem comum”. Assim, é possível, nesta hipótese, determinar quem são os titulares do direito violado, bem como, qual a extensão do dano causado, mas tais interesses têm em comum a origem do problema. (PASCHOAL, 2012, p.141).

O Ministério Público do Trabalho atua, ainda, na defesa de “direitos indisponíveis dos trabalhadores, no combate às práticas discriminatórias, preservando a liberdade e dignidade do trabalhador, lutando contra as relações fraudulentas de trabalho, na defesa do meio ambiente de trabalho.” (PASCHOAL, 2012, p. 145).

Ademais, incumbe-lhes a manutenção das atividades consideradas essenciais em caso de ocorrerem movimentos grevistas, bem como “buscar a declaração de nulidade de cláusulas ilegais constantes de acordos ou convenções coletivas de trabalho”. (PASCHOAL, 2012, p. 145). Ressalte-se que toda a atividade desenvolvida pelos Procuradores membros do MPT são sempre em prol de uma sociedade mais justa, com a prevalência de respeito ao trabalho digno, independentemente da nacionalidade do trabalhador.

Os sindicatos profissionais, representantes da categoria em um dado setor, também promovem a defesa coletiva dos direitos trabalhistas, alcançando assim a representação, no que for pertinente, dos direitos trabalhistas dos refugiados. Neste sentido, insta citar Gustavo Henrique Paschoal:

Importante colocar que o refugiado que mantiver relação empregatícia passa, *incontinenti*, a fazer parte de entidade sindical representativa de atividade profissional. É o que impõe a CF na redação do art. 8º. [...] opostamente ao Ministério Público do Trabalho que pode propor ação civil pública em qualquer hipótese de violação de direitos trabalhistas, o sindicato pode defender em juízo, apenas os membros da categoria profissional que representa.

Nesta hipótese, age o sindicato como substituto processual, pois postula em juízo, em nome próprio, interesses alheios. Diferentemente da legitimação extraordinária, o substituto processual mantém relação jurídica com o substituído. (PASCHOAL, 2012, p.146)

Além das instituições mencionadas, a Lei 9.474, de 22.07.1997, em seu artigo 11, criou o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) como órgão de deliberação coletiva,

subordinado ao Ministério da Justiça. Entre outras atribuições, este Órgão, tem o dever de conferir apoio e assistência jurídica aos refugiados. (BRASIL, 1997).

O Comitê é constituído por um representante de cada um dos seguintes órgãos e ministérios: Ministério da Justiça, Ministério das Relações Exteriores, Ministério do Trabalho, Ministério da Saúde, Ministério da Educação e do Desporto, Departamento de Polícia Federal, Organizações não governamentais ligadas aos refugiados e o ACNUR. Os membros do CONARE são designados pelo Presidente da República, após indicações dos órgãos e das entidades que o compõem. A todos há o direito a voto, com exceção ao membro do ACNUR, sendo que as deliberações devem ser adotadas com quorum mínimo de quatro membros e por maioria simples; se houver empate, o Presidente do CONARE, que necessariamente será o representante do Ministério da Justiça, dará o voto decisivo.

O CONARE é o órgão competente para análise do pedido e declaração em primeiro grau, da condição de refugiado; decidir sobre a cessação ou perda, em primeira instância, de ofício ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; orientação e coordenação das ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados e aprovação das instruções normativas esclarecedoras à execução da Lei. (SAADEH, 1998, p.19).

Em atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso LXXIV (direito à assistência jurídica integral) e §2 da Convenção de 1951, e artigo 134 CR de 1988, alguns estados têm organizados suas procuradorias para a assistência jurídica dos refugiados como é o caso de São Paulo, veja-se:

A assistência judiciária já é prestada aos solicitantes de refúgio no Estado de São Paulo, desde que pobres na acepção jurídica do termo, consoante o disposto no artigo 28 da Lei Complementar Estadual n.478/86. A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, órgão que presta a assistência judiciária integral e gratuita no Estado, visando a aprimorar o serviço prestado, traçou recentemente uma sistemática de cooperação com o ACNUR.

A atuação da Assistência Judiciária aos solicitantes de refúgio e aos refugiados já reconhecidos como tal, nas esferas cível, penal ou trabalhista é de rigor, desde que preenchidos os requisitos legais.

Indubitável a necessidade de a Procuradoria do Estado prestar assistência jurídica aos refugiados e aprimorar sua especialização no atendimento e na prestação do serviço a esse grupo de pessoas.

Os procuradores do Estado da área de Assistência Judiciária podem orientar os solicitantes de refúgio nos procedimentos administrativos que tramitam no CONARE ou no Ministério da Justiça, bem como podem, ainda, elaborar defesas e ingressar com medidas judiciais, específicas ou genéricas, que visem a resguardar interesses e direitos dos refugiados e solicitantes, se carentes de recursos. (SAADEH, 1998, p.19).

Há, ainda, inúmeras Faculdades e Universidades em todos os estados da federação que prestam assistência jurídica aos carentes.

Nestes termos, vale ressaltar que, a fim de garantir o princípio da dignidade da pessoa humana, não basta conferir oportunidade de trabalho aos estrangeiros.

É necessário que o trabalho exercido seja digno e, em caso de descumprimento de direitos trabalhistas, mister também sejam possibilitadas formas de se buscar o acerto deste direito lesado, como pelo auxílio das instituições acima citadas.

Vale destacar, outrossim, uma cartilha do Ministério do Trabalho e Emprego denominada “Guia do Trabalho Decente aos Estrangeiros” (MTE, 2010) a qual visa orientá-los sobre seus direitos trabalhistas e lhes ensina quais os procedimentos a se tomar no caso de violação daqueles. No mesmo sentido, tem-se a cartilha “Como trabalhar nos países do MERCOSUL” (MTE, 2005), também disponibilizada no site do Ministério do Trabalho e Emprego que pretende fornecer informações aos estrangeiros latino-americanos no tocante ao trabalho nos países do MERCOSUL.

Todavia, os documentos acima relacionados são disponibilizados apenas em português e espanhol, inviabilizando assim o conhecimento do seu conteúdo por parte dos demais estrangeiros que não são fluentes nos idiomas citados.

Conforme ressalta Gustavo Henrique Paschoal:

Refugiado é alguém que vive em situação de extrema necessidade, pois foi obrigado a abandonar seu país, seus familiares e seus amigos, a fim de lutar por sua sobrevivência. Não se trata de um estrangeiro que vem a passeio, ou opta por sair de seu país em busca de uma vida melhor. O refugiado não tem opção, pois uma escolha é a fuga; a outra, não é escolha. (PASCHOAL, 2012, p. 156).

Considerando essa assertiva, o ideal seria a obrigatoriedade do teor das cartilhas assinaladas em vários idiomas, sobretudo, naqueles considerados universalmente conhecidos, ou até mesmo, nas línguas faladas nos países mais pobres do mundo e com maior número de conflitos internos, tendo em vista que grande parte dos refugiados deles são decorrentes.

Ainda, como alternativa, pode-se dispor de tradutores, nos órgãos estatais de assistência, para dar o devido suporte a essas pessoas que já passaram por várias situações desrespeitosas e indesejáveis a qualquer ser humano.

Destarte, apesar dos avanços alcançados pela legislação brasileira no tocante aos refugiados, como por exemplo, a colocação destes no mercado de trabalho em igualdade de condições com todos os nacionais, não se permitindo qualquer espécie de comportamento discriminatório, é necessário ainda uma fiscalização mais efetiva a fim de que os estrangeiros não sejam colocados em situações de risco social.

Tem-se hoje importantes programas assistenciais aos refugiados, além das cartilhas retro mencionadas. Todavia, conforme assinalado, muitos destes estrangeiros desconhecem os idiomas que são utilizados por tais documentos, além de não possuírem as condições

mínimas para acessar essas informações ou mesmo as redes sociais. Esses são fatores relevantes e devem ser considerados pelas autoridades competentes, uma vez que os refugiados, em muitos casos, tornam-se vítimas frágeis diante de exploradores capitalistas.

O refugiado, assim, é uma pessoa que se encontra em situação degradante, em razão das circunstâncias que o tornaram nesta condição, mas tem que ser “tratado como sujeito de direitos, tendo sua dignidade reconhecida e protegida pelo ente estatal. Só assim o Brasil poderá demonstrar que é, verdadeiramente, um Estado Democrático de Direito e que tem a pessoa humana como seu começo, seu meio e seu fim.” (PASCHOAL, 2012, p. 157).

Neste sentido, cumpre destacar conveniente trecho da obra de Immanuel Kant, nos seguintes moldes:

[...] só poderemos esperar pela paz universal quando os monarcas e ditadores, que se consideram os possuidores únicos do Estado, forem coisa do passado, quando cada homem em cada país for respeitado com fim absoluto em si mesmo, e quando as nações aprenderem que é um crime contra a dignidade humana cada homem utilizá-lo como simples instrumento para lucro de outro homem. (KANT, 2008, p.38).

Vale pontuar, ainda, que se a simples exploração do homem pelo homem apenas “para o lucro”, como ensina Kant, já poderia ser considerada um “crime contra a dignidade humana”, então delito maior pode-se considerar quando esta mesma exploração ocorre quando o homem já se encontra em situação degradante, como é a condição da maior parte dos refugiados espalhados pelo mundo. (KANT, 2008, p.38).

CONCLUSÃO

No decorrer do presente trabalho foi possível verificar que a Constituição Federal de 1988 direciona-se no mesmo âmbito dos inúmeros documentos internacionais quanto à proteção da pessoa humana e em especial dos refugiados.

A Carta Magna fez constar não apenas como princípio ou como regra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro. (PASCHOAL, 2012, p. 154)

Neste sentido, o trabalho é de suma importância para que o cidadão se sinta acolhido e inerente àquela sociedade. Por meio do labor, o indivíduo poderá prover a si próprio e à sua família, além de colaborar para o desenvolvimento da comunidade onde vive, uma vez que o seu trabalho gera riquezas que contribuem para o mover da economia.

No que tange aos refugiados, cabe ao Estado que os acolher lhes oferecer trabalho digno. Esta é uma chance para que esses indivíduos possam efetivamente ter uma vida mais

digna, livre das perseguições e da opressão de seu país de origem. Por meio do labor será possível traçar novos objetivos, projetos e até mesmo perspectivas para o seu futuro e de sua família.

Ademais, é necessário colocar à disposição destes indivíduos, instrumentos necessários e eficazes para a efetiva defesa dos seus direitos trabalhistas, quando forem violados.

Ora, em um mundo globalizado, onde se pode conseguir um produto confeccionado, praticamente, em qualquer parte do globo terrestre, é inaceitável que o próprio ser humano seja discriminado em uma comunidade, seja ela a sua terra natal, seja aquela que ele escolheu para reconstruir sua vida.

Tutelar pelo respeito aos direitos inerentes ao ser humano, em qualquer lugar que seja, significa prevenir a ocorrência de fatos geradores de refugiados. Evoluído é o Estado, cuja ordem jurídica zele, consagre, assegure e, principalmente, concretize os direitos humanos de todos os cidadãos.

Quando a ordem jurídica de um Estado consegue garantir efetivamente a dignidade da pessoa humana, através da vedação à violação dos seus direitos fundamentais, esta nação poderá ser considerada verdadeiramente civilizada.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Amador Paes. **Curso Prático de Processo do Trabalho**. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. LEI N. 9474. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. 22 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19474.htm. Acesso em 10 de julho de 2013.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTR, 2004.

BOGÙS, Lúcia Maria Machado; RODRIGUES, Viviane Mozine Rodrigues. **Os refugiados e as políticas de proteção e acolhimento no Brasil: História e Perspectivas** Dimensões, vol. 27, 2011.

CASELLA, Paulo Borba. **Refugiados**: conceito e extensão. In. ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis. (coords.) O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CAVARZERE, Thelma Thais. **Direito internacional da pessoa humana**: a circulação internacional de pessoas/ Thelma Thais Cavarzere. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

CONARE. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/snj/conare.htm>>. **Estatuto dos Refugiados de acordo com o Estatuto de 1951 e o Protocolo de 1967**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/cgi-bin/texis/vtx/events?id=4175230f4>>: Acesso em 11 de julho de 2012

CONVENÇÃO DE GENEBRA. **Organização das Nações Unidas**. Genebra em 28 de julho de 1951. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/Amesterdao/conv-genebra-1951.htm>. Acesso em 10 de julho de 2013.

DANTAS, Lázaro. **Coluna Mundo**. Existem Mais de 43 milhões de refugiados no mundo, diz ONU. Revista Época. Reportagem de 20 de julho de 2011. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI242751-15227,00.html>. Acesso em 10 de julho de 2013.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Organização das Nações Unidas (ONU)**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em 10 de julho de 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, nº. 2, 2007. Disponível em <http://www.fdv.br/sisbib/index.php/direitosegarantias>. Acesso em 25 de junho de 2013.

DELGADO, Victor Ferro. **Los principios generales del derecho y los principios particulares del derecho laboral**. Revista Derecho. Universidade do Peru, nº. 42, dezembro de 1988.

FELLET, João. **Refugiados denunciam maus-tratos em fábrica da Sadia**. Reportagem do dia 26 de janeiro de 2012. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/01/120125_refugiados_maus_tratos_sadia_jf.shtml. Acesso em 08 de julho de 2013.

HAYDEN, Bridget. “**What’s in a Name?** The Nature of the Individual in Refugee Studies”. *Journal of Refugee Studies*, Vol.19, n.4 (471-487), 2006. Disponível em: <http://jrs.oxfordjournals.org/content/19/4/471.full>. Acesso em 10 nov. 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação Da Metafísica Dos Costumes E Outros Escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2008.

KIM, Rosana de Souza. **O Direito Internacional dos Refugiados: A Lei Nacional atende aos reclamos da Legislação Internacional?** Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/rosana_kim.pdf. Acesso em 25 de junho de 2013.

LEDUR, José Felipe. **A realização do direito do trabalho**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito internacional americano**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

MILESI, Rosita. **Refugiados e Direitos Humanos**. Instituto Migrações e Direitos Humanos. 2007. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/textoseartigos.htm>. Acesso em 26 de junho de 2013.

MINISTERIO DA JUSTIÇA. **Brasil**. Estatísticas. Atualização em 29 de dezembro de 2011. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ7605B7071TEMIDE5FFE0F98F5B4D22AFE703E02B>. Acesso em 17 de março de 2012.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **O Direito do Trabalho como Instrumento de Efetivação da Dignidade Social da Pessoa Humana no Capitalismo**. *Rev. Trib. Reg. Trab.* 3ª Reg., Belo Horizonte, v.49, n.79, p.149-162, jan./jun.2009.

MORENO, Jonas Ratier; AFONSO, Yedda Beatriz Gomes de A. Dysman C. S. Singer. **O Direito Internacional do Trabalho e o Trabalho Transfronteiriço: Diagnóstico e Perspectivas**. *Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul*. -V. 1, n.1 (abr. 2007). Campo Grande: PRT 24ª, 2007.

MTE - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Autorizações concedidas pela CGIg para trabalho temporário**. Disponível em http://portal.mte.gov.br/trab_estrang/estatisticas.htm. Acesso em 26 de junho de 2013.

MTE - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Autorizações concedidas pela CGIg para trabalho permanente.** Disponível em http://portal.mte.gov.br/trab_estrang/estatisticas.htm. Acesso em 26 de junho de 2013.

MTE - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Base Estatística Geral –** Detalhamento das autorizações concedidas pela CGIg. Disponível em http://portal.mte.gov.br/trab_estrang/estatisticas.htm. Acesso em 26 de junho de 2013.

MTE – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Como Trabalhar nos Países do MERCOSUL:** Guia Dirigido aos Nacionais dos Estados partes do MERCOSUL / Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Brasília: MTE, 2010.

MTE - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Guia do Trabalho Decente aos Estrangeiros.** Ministério do Trabalho e Emprego, 2005. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812CB90335012CC7C62FF7294D/cartilha.pdf>. Acesso em 09 de julho de 2013.

MTE - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Mercosul** – estatísticas específicas. Disponível em http://portal.mte.gov.br/trab_estrang/estatisticas.htm. Acesso em 26 de junho de 2013.

MTE - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Resumo Geral** – Relação das autorizações de trabalhos concedidas pela CGIg. Disponível em http://portal.mte.gov.br/trab_estrang/estatisticas.htm. Acesso em 26 de junho de 2013.

PACÍFICO, Andrea. **Os Refugiados como Sujeitos de Direito Internacional.** Revista do Centro Universitário de Ciências Jurídicas do Cesmac. Maceió: CCJUR, V. 1, n. 4, fev./jul. 2005.

PASCHOAL, Gustavo Henrique. Trabalho como Direito Fundamental e a Condição de Refugiado no Brasil. Curitiba: Juruá. 2012.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O direito internacional dos refugiados:** análise crítica do conceito de “refugiado ambiental”. Belo Horizonte, 2009. Disponível em http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PereiraLD_1.pdf. Acesso em 01 de julho de 2013.

PIOVESAN, Flávia. **O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados.** In: Araújo, Nadia de; Almeida, Guilherme Assis. (Coords.) O direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PROTOCOLO DE 1967 RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS. **Organização das Nações Unidas**. 1967. Disponível em: <http://www.adus.org.br/protocolo-de-1967-relativo-ao-estatuto-dos-refugiados/>. Acesso em 10 de julho de 2013.

SAADEH, Cyro; EGUCHI, Mônica Mayumi. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados** – Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Disponível em: www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm. Acesso em 25 de junho de 2013.

SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro**. San José, C.R.: Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH), Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CIVC), Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e Comissão da União Européia (CUE), 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SOARES, Carina de Oliveira. **A proteção internacional dos refugiados e o sistema brasileiro de concessão de refúgio**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9430. Acesso em 26 de junho de 2013.

SOUZA, F. **The Refuge Dilemma**. International Recognition and Acceptance. Minority Group Report, n. ° 43, fevereiro. 1980.

TOUEG, Gabriel. **Jornal O Estadão**. Reportagem: Dois anos do terremoto no Haiti. 2012. Disponível em: <http://topicos.estadao.com.br/terremoto-no-haiti>. Acesso em 10 de julho de 2013.

WELTER, Paulo. **Refugiados e Imigrantes**: um desafio humanitário. Entrevista concedida ao site Institutos Humanitas Unisino. 2012. Disponível em: <http://www.mundosustentavel.com.br/2013/01/refugiados-e-imigrantes-um-desafio-humanitario/>. Acesso em 01 de julho de 2013.